

*Carla*

PROTOCOLADO 2 TRT 3ª REG 007986 17/JUL/2018 16:04

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Desembargador MARCUS MOURA FERREIRA  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Belo Horizonte - MG

**URGENTE**

Ementa: Administrativo. Servidor público. 13,23%. Pagamentos Administrativos. Devolução. Recebimento de boa-fé. Repetibilidade. Segurança Jurídica. Precedentes específicos.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, entidade de representação sindical, inscrito no CNPJ sob nº 25.573.338/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30411-170, por sua Coordenação-Geral, com suporte no artigo 8º, III, da Constituição da República, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme os fatos e fundamentos seguintes.

**1. INTRODUÇÃO E LEGITIMIDADE**

O requerente, que congrega os servidores públicos do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (estatuto anexo), age em favor dos substituídos, servidores vinculados a esse TRT da 3ª Região, que receberam valores referentes ao índice de 13,23% (VPI), mas que foram intimados, por e-mail, para devolverem valores recebidos após a data de 14 de março de 2016 (cópia de e-mail, anexo).

Trata-se, portanto, de interesse coletivo da categoria representada pelo sindicato, o que o legitima ao pedido administrativo, conforme autoriza a Constituição da República nos termos do inciso III do artigo 8º, que lhe atribui “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Também é assim nos termos do artigo 240 da Lei 8.112, de 1990, que, expressamente, assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito, entre outros, “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”. Regra esta que é reforçada pelo disposto no artigo 9º, III, da Lei 9.784, de 1999, que legitima como interessado no processo administrativo “as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos”.

## 2. FATOS

Em apreciação plenária de 12/04/2016, o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Resolução 1819/2016 e reconheceu administrativamente o direito à revisão geral de 13,23% aos seus servidores, do que derivam consequências isonômicas para os demais servidores da Justiça do Trabalho.

Em consequência disso, em 26 de abril deste mesmo ano, em Sessão Ordinária, o Conselho Superior de Justiça do Trabalho aprovou a Resolução n. 16, reconhecendo o mesmo direito, estendendo o direito a todos os servidores vinculados à Justiça do Trabalho. Veja-se que todas essas deliberações administrativas possuem como base o então trânsito em julgado existente nos autos n. 0041225-73.2007.4.01.3400.

Os substituídos, portanto, passaram a receber quantias relacionadas ao índice acima citado. Ocorre, no entanto, que após a concessão de liminar na reclamação n. 14872 (que depois foi julgada procedente, anulando-se o trânsito em julgado supracitado), além da supressão dos valores dos contracheques dos servidores, sobreveio cobrança, no mês de junho de 2018, com suporte no Acórdão n. 1857-TCU-Plenário, que determina a devolução, ao erário, dos valores recebidos a título de 13,23% (treze vírgula vinte e três pontos percentuais), recebidos após 14 de março de 2016.

Ora, por se tratar de valores recebidos de acordo com o determinado em resoluções administrativas, este Sindicato entende que se tratam de parcelas recebidas de boa-fé por seus substituídos, e que tais parcelas não devem ser fruto de devolução, conforme se discutirá, a seguir.

## 3. DIREITO

### 3.1. Da irrepetibilidade de parcelas consumidas de boa-fé

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificada no sentido da desnecessidade de devolução de valores recebidos indevidamente, de boa-fé, por equívoco cometido pela própria Administração.

**Não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, embora indevidos, tendo em vista que foram pagos pela Administração sem a participação da parte beneficiária, em decorrência de equívoco praticado pela Administração,** como claramente restou aqui assentado.

Por exemplo: se a Administração Pública anteriormente concedia o pagamento do citado percentual em seu contracheque e, enquanto perduram as

discussões jurídicas sobre adequações processuais do trânsito em julgado que o esteia, mantém o pagamento, cria-se uma falsa expectativa de serem os valores auferidos legais e devidos, impedindo o seu desconto respectivo no futuro, ante a evidente boa-fé do servidor beneficiado.

Note-se que a boa-fé constitui princípio orientador do Direito, sobretudo na relação de trabalho entre o agente público e o Estado. Sobre esse aspecto, discorre a doutrina de Vicente Ráo:

Estado psicológico julgado e medido segundo critérios ético-sociais e manifestado através de atos, atitudes, ou comportamentos reveladores de uma crença positiva errônea, ou de uma situação de ignorância, ou de ausência de intenção malévola, segundo os casos e conforme as exigências legais, a boa-fé ora é protegida, ora é reclamada pela lei, sempre por um fundamento de justiça? O direito se aperfeiçoa, diz Ripert, a medida que leva em conta a boa-fé. Os autores que a erigem em princípio geral dizem: “a boa-fé não deve ser considerada apenas como princípio geral informador das leis, senão, também, como princípio criador que, de fatos, faz surgir direitos” (A. Valenski, *Essai d’une Définition du Droit Basée sur l’Idée de Boné Foi*, 1929)/ou, ainda, sustentam consistir a boa-fé em um princípio a que se deve reconhecer a força de um postulado moral e de segurança das transações (D’Atienza, *Efectos Jurídicos de la Buena Fé*, 1935).

**Salienta-se, desde já, que o requisito essencial estabelecido pela jurisprudência para não devolução de valores recebidos pelo servidor não é o erro da Administração, mas o recebimento de boa-fé, conforme ilustra o seguinte precedente, *in verbis*:**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina). 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, EREsp 612101, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12/03/2007) [grifamos]

Note-se que a teoria da aparência tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos casos em que se discute a devolução ao erário, seja de parcelas recebidas por força de decisão administrativa, seja de parcelas

recebidas por força de decisão judicial.

Os requisitos para aplicação da teoria da aparência encontram-se perfeitamente delineados no caso que ora se discute, pois:

(a) verificou-se a incidência em erro de um agente que, de boa-fé, considerou determinada situação de fato em situação de direito. Isso porque, ao receber os valores referentes aos 13,23%, os servidores acreditavam ser detentores do direito ali invocado.

(b) a escusabilidade do erro se justifica na própria plausibilidade do direito invocado, pois frise-se que, em favor dos atos administrativos em geral, milita a presunção de legitimidade e legalidade.

Ainda sobre a matéria, transcreve-se decisão proferida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. **Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição.** Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, REsp 908474, Rel. Carlos Fernando Mathias, DJ 29/10/2007) [grifamos]

Dos fundamentos do acórdão, extrai-se o seguinte:

**Nesse caminho, mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de forma indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe, igualmente, falar em dever de restituição.**

Por conseguinte, ainda que o recebimento da gratificação integral não seja devido, uma vez recebida, seja em decorrência de errônea aplicação da lei pela Administração, seja por força de decisão judicial mesmo que precária, se o servidor a recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.

**O exame da matéria impõe, outrossim, a seguinte consideração: os valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento, remuneração ou vantagens pecuniárias, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsistência dele e de sua família.**

Logo, não há que se falar em obrigação de restituição pelo servidor público de quantias recebidas indevidamente (e de boa-fé) do erário, a título de vencimento ou vantagens pecuniárias, seja em virtude de erro da Administração, como in casu, seja em razão de sentença ou decisão judicial.

Ainda sobre o caráter alimentar da verba em discussão, merece destaque que esta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de benefício previdenciário,

em face de se tratar de alimentos, as parcelas percebidas de boa-fé, mesmo que decorrentes de sentença judicial, não estão sujeitas à repetição. Vê-se também que o caráter alimentar da verba justifica a impossibilidade de se exigir a restituição.

Com efeito, as quantias em referência têm **caráter alimentar e foram recebidas de boa-fé**. Portanto, não pode Administração simplesmente determinar que devem ser repostos.

As parcelas cuja restituição se pretende têm natureza alimentar, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.112/1990 e do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Regra que confirma o disposto no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis: [...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Diferente não é a Constituição da República, no artigo 100, § 1º, ao tratar da natureza alimentícia dos vencimentos, proventos, pensões e suas complementações:

Art. 100, § 1º - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

É, pois, nítido que os vencimentos, proventos, pensões e suas complementações têm natureza alimentar e não podem sofrer penhora. Nesse sentido, adotando o paradigmático ensinamento de que as verbas de natureza alimentar não são passíveis de restituição, o **Supremo Tribunal Federal** já decidiu:

**Funcionalismo. Vencimentos (Restituição) Execução. Indevida a devolução de Vencimentos, não só quando percebidos por força de decisão em Mandado de Segurança, como em decorrência de Execução em Ação Ordinária. [...]** 2 - Vencimentos e Salário têm privilégio de verbas destinadas

a alimentos (CPC Art. 649, IV), não devendo impor-se a sua restituição. 3- Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 80.913/RS - Pleno, 13.02.78. 4. Recurso Extraordinário conhecido e provido (RE nº 88110 Relator: Min. Rodrigues Alckmin, 1ª Turma, publicado no DJ em 20-10-78) [grifamos]

Ainda no mesmo sentido, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no AREsp 33.281/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013)

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento para manter a decisão regional uma vez que o requerente não deu causa ao recebimento indevido já que o respectivo pagamento decorreu de determinação da própria administração que tem o dever de pagar corretamente os funcionários. (TST, Órgão Especial, RMA n. 421.509/98-5, Rel. Min. GALBA VELOSO, DJ 14. 05. 1999, p. 0001) [grifamos]

Portanto, sabendo-se da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a título de 13,23% (VPI).

### **3.2. Da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação**

Aliado ao caráter alimentar da verba, é ilegal a pretensão de aplicação de interpretação nova sobre o direito anteriormente reconhecido, uma vez que foi pago o índice de 13,23% (VPI) consoante o próprio entendimento da Administração.

Não pode agora a Administração solicitar a restituição de valores em virtude da alteração do entendimento sobre o recebimento da referida VPI, pois a retroatividade esbarra no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784, de 1999:

Art. 2º. (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

XIII- interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação. (grifou-se)

Acerca do dispositivo, Nohara e Marrara ensinam que a irretroatividade da nova interpretação compreende também a imutabilidade dos efeitos das decisões emanadas com base na exegese anterior:

O princípio foi incorporado para combater a prática reiterada em alguns órgãos administrativos de mudar a orientação de determinações normativas que afetassem situações reconhecidas e consolidadas na égide da orientação anterior, o que gerava insegurança aos administrados.<sup>2</sup>

Por isso, Elival da Silva Ramos entende que a vedação contida no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784 impede o uso da nova interpretação “*a efeitos jurídicos passados de atos pretéritos, praticados em consonância com interpretação administrativa assente ao tempo de sua edição e que se revelem viciados à luz da inteligência superveniente do texto base*”.<sup>3</sup>

Especificamente sobre a cobrança de verbas remuneratórias de servidores concedidas com base em interpretação administrativa posteriormente modificadas, Nohara e Marrara asseveram a impossibilidade da repetição dos valores já pagos:

A exemplo formulado pelo autor, se interpretação anterior reconhecia vantagens pecuniárias a servidores públicos que não mais são conferidas pela nova interpretação, proíbe-se que a Administração pretenda cobrar a restituição do indevidamente percebido ao tempo da interpretação diversa que ela mesma dava à norma, mas não se impede que haja o desfazimento do ato de concessão da vantagem, pois, caso contrário, negar-se-iam iguais direitos a pessoas que se encontram em idênticas condições perante a lei.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> NOHARA, Irene Patrícia. MARRARA, Thiago. Processo Administrativo: Lei nº 9.784/99 comentada. São Paulo: Atlas, 2009. Página 65

<sup>3</sup> RAMOS, Elival da Silva. A valorização do processo administrativo. O poder regulamentar e a invalidação dos atos administrativos. In: SUNDFELD, Carlos Ari; MUÑOZ, Guilherme Andrés (Coord.). *As leis de processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 91.

<sup>4</sup> NOHARA, Irene Patrícia. MARRARA, Thiago. Processo Administrativo: Lei nº 9.784/99 comentada. São Paulo: Atlas, 2009. Página 65

Se for verdade que nova interpretação pode invalidar os atos dos quais a Administração não decaiu no direito de anular, isso não quer dizer que a posterior exegese pode alcançar as situações consolidadas. Ou seja, nesse caso, se houve mudança de entendimento acerca da possibilidade do pagamento do percentual de 13,23% ao servidor, somente poderá ser usada para alcançar futuros pagamentos, e não para os já realizados.

Logo, deve ser afastado qualquer tipo de cobrança retroativa, em observância da garantia da segurança jurídica, extraída do inciso XXXVI artigo 5º da Constituição e expressa no artigo 2º da Lei nº 9.784<sup>5</sup>.

É o que entende Weida Zancaner:

Claro está que o princípio da legalidade é basilar para a atuação administrativa, mas como se disse, encartados no ordenamento jurídico estão outros princípios que devem ser respeitados, ou por se referirem ao Direito como um todo, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica, ou por serem protetores comuns dos cidadãos, como, por exemplo, a boa fé, princípio que também visa protegê-la quando de suas relações com o Estado. Assim, em nome da segurança jurídica, simetricamente ao que referimos quanto à convalidação, o decurso do tempo pode ser, por si mesmo, causa bastante para estabilizar certas situações fazendo as intocadas. (...)

Por sua vez, o princípio da boa-fé assume importância capital no Direito Administrativo, em razão da presunção da legitimidade dos atos administrativos, presunção esta que só cessa quando esses atos são contestados, o que coloca a Administração Pública em posição sobranceira com relação aos administrados.<sup>6</sup> (grifou-se)

Nota-se também que a cobrança retroativa viola frontalmente o princípio da proteção da confiança, pois, *“se o estado atribui a seus atos uma presunção de legitimidade e se constrange os jurisdicionados a respeitar esses atos, a contrapartida inafastável é que os efeitos concretos desses atos sejam respeitados”*<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Lei 9.784, de 1999: “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

<sup>6</sup> Weida Zancaner. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 60. Na mesma orientação, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: “Na avaliação da nulidade do ato administrativo, é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que se coloque em harmonia com os cânones da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários à perpetuação do Estado de Direito. A regra enunciada no verbete 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento. A administração pode declarar a nulidade de seus atos, mas não deve transformar esta faculdade no império do arbítrio.” (STJ, Resp nº 45522/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado DJU de 17-10-94, p. 27.865).

<sup>7</sup> FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 386

Em respeito à segurança jurídica, inúmeras vezes o Supremo Tribunal Federal anulou a aplicação retroativa de novas interpretações dada pelas Cortes de Contas contra as verbas alimentares dos servidores. Veja-se o exemplo:

Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido. (MS nº 22.357, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno do STF, DJ 5/11/2004)

Portanto, em respeito à segurança jurídica e à proteção da confiança, deve ser afastada a reposição dos valores referentes ao índice de 13,23% (VPI), pois é aplicação retroativa de novo entendimento contra outro que estava vigente no momento em que os servidores efetivamente receberam.

#### **4. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Apesar de não ser a praxe no processo administrativo, a Lei 9.784/99 autoriza a atribuição de efeito suspensivo, senão vejamos:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Veja-se que, conforme autoriza a Lei 9.784/99 tanto em requerimentos administrativos como em sede de recurso, é possível que a Administração Pública adote providências acauteladoras sem a prévia manifestação

do interessado. Esta é exatamente a hipótese que se afigura neste caso, pois os servidores substituídos já receberam os e-mails de cobrança, havendo, portanto, justo receio de prejuízo com a determinação de devolução.

Como se pode ver, no âmbito do TST, em que também está ocorrendo a cobrança de valores que foram recebidos, de boa-fé, pelos servidores daquele órgão, houve, em duas oportunidades (Mandado de Segurança e Manifestações Administrativas - anexas) a atribuição de efeito suspensivo à obrigação de devolver valores, até que se finde a discussão.

Portanto, demonstra-se perfeitamente cabível, no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, a atribuição de efeito suspensivo a este requerimento, razão pela qual é o que requer o SITRAEMG.

## **5. REQUERIMENTO**

**Ante o exposto**, em favor dos servidores desse Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região requer-se:

a) a atribuição de **efeito suspensivo** ao presente requerimento, para que este Eg. TRT se abstenha de cobrar valores referentes aos 13,23%, enquanto se desenrola a discussão no presente feito;

b) no mérito:

b.1) deixe-se de exigir a devolução dos valores recebidos a título de 13,23% (VPI);

b.2) sejam devolvidos os valores cobrados indevidamente dos servidores.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2018.



**Célio Izidoro Rosa**  
Coordenador-Geral do SITRAEMG